

ILUSTRE PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PR

Ref. Pregão Presencial 120/2021

IMPORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 76.071.984/0001-63, com sede na Rua Anne Frank, 5530, Curitiba/PR, vem a vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

DOS FATOS

O município de Laranjeiras do Sul pretende o registro de preços para contratação de empresa (s) para a aquisição de filtros automotivos para atender as necessidades de manutenção da frota do município de Laranjeiras do Sul.

Ocorre que o presente edital apresenta ilicitudes que maculam o certame. Vejamos.

DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – *apresentação de catálogo / certificação inmetro / certificação montadora do veículo*

A Lei 8666/93 em seu artigo 30 é clara ao trazer que SOMENTE serão exigidos os seguintes documentos para comprovação de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

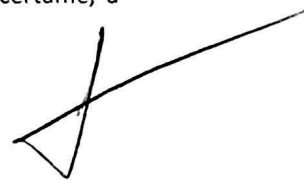
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, as exigências previstas nos itens 9.2.4 letras b), c) e d) não encontram amparo na legislação.

E nestes termos já se pronunciou o TCE/PR:

Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. Tendo em vista que se trata de requisitos de qualidade referente ao objeto do certame, a



exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos e qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas, e não na fase de qualificação técnica, como ocorreu no presente caso. O Tribunal de Contas da União, analisando questão análoga, apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos: "9.3.1. é legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência;". (PROCESSO Nº: 266405/19 / ACÓRDÃO Nº 1201/19 - Tribunal Pleno / Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Ainda, quanto a certificação do inmetro cabe ressaltar que os produtos licitados não estão dentro do rol dos produtos com necessidade de certificação compulsória, logo sua certificação é voluntária não necessitando de previa certificação para sua comercialização.

Desta forma exigir tal certificação restringe demasiadamente a competição, visto, se existir, um numero muito pequeno de produtos da espécie certificados em detrimento da imensa maioria.

E neste sentido o TCU já se posicionou

20. Outro aspecto a ser considerado é quanto a uma possível ilegalidade da exigência de certificação, uma vez que tanto o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, como o art. 3º da Lei 8.248/1991, ou a Lei 10.520/2002, ou a Lei Complementar 123/2006, não estabeleceram essa exigência. Conforme observou a Dataprev em seus esclarecimentos, o art. 37, XXI, da CF estabelece que somente a lei poderá estabelecer exigências de qualificação técnica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, o Decreto 7174, criando nova exigência nos procedimentos licitatórios, estaria exorbitando seu poder regulamentar, passível assim de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da constituição Federal.

21. A referida exigência, não prevista em Lei, acarreta outra ilegalidade por prejudicar o princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/1993.

(TCU / ACÓRDÃO 670/2013 – PLENÁRIO / RELATOR: BENJAMIN ZYMLER)

Quanto a exigência de certificação junto a montadora, o TCE/PR já se posicionou que tal exigência restringe a competitividade, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa.

[...]

B) São vedadas as exigências de:

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras



nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;
(TCE/PR / PROCESSO N.º: 1006662/14 / RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-
GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Diante do exposto resta mais que claro a existência de ilegalidades no presente edital, sendo necessário sua correção com a supressão dos itens atacados.

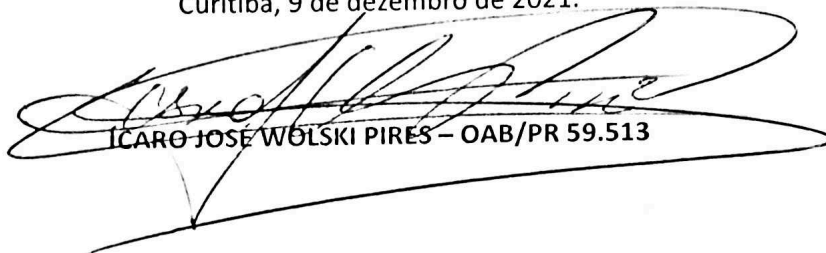
DOS PEDIDOS

Ante o aludido, requer:

- a) Seja a presente impugnação recebida e devidamente processada;
- b) Seja suspenso o certame até o julgamento da impugnação;
- c) Seja ao final julgado procedente a presente impugnação excluindo do edital os itens 9.2.4 letras b), c) e d) ante a flagrante ilegalidade nos termos da fundamentação;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.



ÍCARO JOSÉ WÓLSKI PIRES – OAB/PR 59.513